## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003673-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: NELSON LEAL
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NELSON LEAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado alegando tenha firmado dois (02) contratos de conta corrente com o banco réu, de nº 53.907-4 numa agência de São Paulo/SP em 1994 e de nº 68.927-0 numa agência de Ibaté/SP em 1997, tendo ainda firmado com o réu, no ano de 2010, contrato de financiamento na modalidade Crédito Direto ao Consumidor, vinculado à conta na agência de São Paulo, para pagamento em 23 parcelas no valor de R\$ 137,76 cada uma, vindo a incidir em mora em relação a algumas delas, que acabaram, não obstante, quitadas em 18 de maio de 2012 pelo pagamento de R\$ 146,77, e em 30 de maio 2012 pelo pagamento no valor de R\$ 140,40, a despeito do que o banco réu, no dia 30 de maio de 2012, houve por bem devolver um cheque na conta de nº 68.927-0 da agência de Ibaté/SP, no valor de R\$ 250,00, por insuficiência de fundos, não obstante a existência de limite de crédito por se tratar de cheque especial, fato que o banco réu teria justificado sob o argumento de que à vista das inadimplências verificadas, teria promovido o cancelamento do contrato do cheque especial, cobrando juros de R\$ 47,36, à vista do que reclama a exibição dos contratos das contas nº 53.907-4 de São Paulo/SP e conta nº 68.927-0 de Ibaté/SP, bem como para que exiba extratos da movimentação de ambas as contas no período de maio e junho de 2012, requerendo a condenação do réu ao ressarcimento das despesas decorrentes da indevida devolução do cheque, além de uma indenização pelo dano moral, em valor equivalente a dez (10) vezes o valor do salário mínimo.

O réu contestou o pedido sustentando que o cheque em questão foi realmente devolvido por insuficiência de fundos, fato que não teria tido qualquer relação com a mora no pagamento do empréstimo, mas sim porque em 16 de maio de 2014, data da compensação do referido título, a conta não tinha mesmo fundos suficientes para o pagamento, aduzindo que o depósito realizado pelo autor para cobrir aquele valor foi realizado apenas no dia seguinte à data da compensação, mas por se tratar de depósito em cheque, em conformidade com regramento especifico do BACEN, não poderia ter seu valor adiantado ao depositante, daí concluir tenha sido regular a devolução, inclusive com a indicação correta do motivo, não havendo dano moral indenizável, concluindo assim pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que diante da falta de impugnação específica, todos os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a acompanham, restaram aceitos e válidos, devendo ser tida como confissão, reafirmando a procedência dos pedidos, nos termos da inicial.

Foi determinado ao banco réu a exibição nos autos dos contratos das contas nº 53.907-4 de São Paulo/SP e conta nº 68.927-0 de Ibaté/SP, bem como para que exiba extratos da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

movimentação de ambas as contas no período de maio e junho de 2012, dos quais, uma vez feita a juntada, foi dada vista ao autor que se manifestou reiterando as postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido no documento de fls. 66 e seguintes, o saldo da conta nº 68.927-0/agência Ibaté, em nome do autor, permaneceu devedor desde 30 de abril de 2012, e assim durante todo o mês de maio de 2012, até o dia 29 do referido mês (*e não 30, como apontado na inicial*), quando houve a devolução do cheque nº 851831 no valor de R\$ 250,00 e só então o saldo ficou credor (*fls.* 68).

Como se vê no documento em análise, ao final do movimento do dia 28 de maio de 2012 o saldo era devedor no valor de R\$ 1.019,91, ao que se seguiu um depósito no valor de R\$ 1.200,00, um débito de R\$ 24,00 por compra em cartão de débito, de modo que, aritmeticamente, com a apresentação do cheque no valor de R\$ 250,00, não haveria saldo suficiente para o pagamento, atento a que restasse apenas R\$ 156,09 como crédito, saldo que, a partir do não pagamento e devolução do cheque, é apontado ao final do movimento do dia 29 de maio de 2012 (*vide fls. 68*).

A questão reside em que houvesse limite de cheque especial em vigor, e a esse respeito o banco réu, não obstante intimado, nada comprovou, pois sequer exibiu o contrato da conta nº 68.927-0/agência Ibaté, como lhe foi expressamente determinado pela decisão de fls. 59.

Cabe também considerar, como já apontado acima, a referida conta apresentou saldo devedor desde 30 de abril de 2012, e assim durante todo o mês de maio de 2012, chegando a ostentar saldo negativo de R\$ 1.226,03 na abertura do movimento do dia 30 de abril de 2012 (*vide fls. 66*), o que poderia fazer crer na existência do limite de crédito.

A afirmação do réu, de que o depósito de R\$ 1.200,00 realizado em 29 de maio de 2012 teria sido em cheque não se sustenta, pois o extrato assim não menciona, valendo destacar, a leitura dos extratos em seu conjunto demonstra que nos casos em que o depósito não foi liberado imediatamente na conta, houve expressa anotação no extrato, como se vê em 28 de maio de 2012, por exemplo, quando um depósito no valor de R\$ 50,00 aparece com a anotação depósito bloqueado 2 dias úteis, seguido o valor de um asterisco (vide fls. 67), de modo que não há como se admitir o argumento do banco réu a respeito da não liberação do depósito.

O que tem relevância, não obstante, é notar que a prova documental juntada pelo próprio autor demonstra que ainda em 10 de maio de 2012 o banco réu o notificou para regularização do contrato de cheque especial, no prazo de sete (07) dias, sob pena de rescisão (*vide item* b.), apontando um débito de R\$ 108,56 nesse contrato.

Veja-se mais, após essa notificação, logo em 14 de maio de 2012 o banco réu devolveu o cheque nº 851823 no valor de R\$ 71,48, quando a conta apresentava saldo devedor no valor de R\$ 1.264,33, fato a respeito do qual o autor não formula qualquer reclamo.

Ou seja, o réu notificou o autor da rescisão do contrato de cheque especial, de modo que o não pagamento do cheque em 29 de maio de 2012, por conta da existência de saldo devedor, não nos parece medida irregular ou ilícita, com o devido respeito, até porque quinze (15) dias antes desse fato o banco réu já havia devolvido cheque sem provisão de fundos na conta do autor, dando demonstração de que o conteúdo da notificação de fls. 10 se concretizava.

À vista dessas considerações, temos para nós que a presente ação é, com o devido respeito, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA